

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime Barbosa da Silva, ex-prefeito de Óbidos/PA, contra os termos do Acórdão 4.595/2010 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, relativas aos programas Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar (PNATE) e de Apoio a Educação de Jovens e Adultos (PEJA), em razão da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município no exercício de 2004.

Conheço do recurso porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

Os recursos financeiros foram recebidos e utilizados na gestão de Haroldo Heráclito Tavares da Silva, antecessor do recorrente. Competia a este, entretanto, o dever de prestar contas, em face do princípio da continuidade administrativa e da existência dos documentos necessários ao cumprimento desse dever constitucional.

O relatório que integra a deliberação recorrida assim se refere à situação fática, *in verbis*:

“O ex-Prefeito [Haroldo Heráclito Tavares da Silva] trouxe aos autos notas de empenho, ordens bancárias, notas fiscais e recibos de despesas compatíveis com os aludidos programas, logrando demonstrar ter agido com zelo no trato dos recursos que lhe foram confiados, atendendo às normas e regulamentos que regem a matéria.

Chamou-me a atenção, conforme as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva que, ao concluir seu mandato daquele Município, o ex-Prefeito transferiu toda a documentação contábil de sua administração para a administração seguinte, para que fosse encaminhada por seu sucessor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme estabelece a Súmula n.º 230 do TCU, visto que as últimas parcelas dos dois programas acima referidos somente foram creditas em 28 de dezembro.

Ao contrário de outros processos apreciados por este Tribunal, nos quais a mencionada alegação não é acompanhada de comprovante que a sustente, no presente caso, o Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva apresenta documento, ‘denominado n.º 01, constante na folha 122, onde fica comprovada a transferência da documentação referente à prestação de contas do PEJA 2004 ao seu sucessor.’

Considero que o procedimento adotado pelo referido gestor, além de demonstrar o necessário cuidado na administração de recursos públicos, constitui-se numa boa prática a servir de exemplo para outros gestores, pois a preocupação de sempre formalizar os atos administrativos praticados, não só lhes dá a devida publicidade, mas também facilita as prestações de contas requeridas pelas diversas instâncias de controle.

Dessa forma, considerando que foi apresentada toda a documentação necessária para comprovar a correta aplicação das quantias confiadas ao Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, que demonstrou zelo e eficiência no trato dos recursos públicos, louvo a análise efetuada nos autos e acompanho o nobre Relator.”

Como se vê, a prova dos autos demonstra que o ora recorrente dispunha, no início de sua gestão, dos documentos hábeis à prestação de contas.

Em sede de recurso de revisão, invoca o responsável, em sua defesa, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Pará, motivada por representação oferecida pelo Município. A ação apura a responsabilidade de Haroldo Heráclito Tavares da Silva, prefeito que antecedeu o ora recorrente na gestão municipal, pela falta de prestação de contas dos recursos financeiros de que tratam os autos (peça 3, p. 57-60).

Entende o recorrente que o ajuizamento dessa ação deixaria expressa a impossibilidade de prestar as contas de que trata este processo, e o isentaria de responsabilidade pelo defeito apontado na decisão recorrida. Tal entender assenta-se no enunciado 230 da Jurisprudência predominante no Tribunal.

Concluída a instrução do recurso de revisão, pela unidade técnica, o recorrente apresenta despacho do juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém da Seção Judiciária do Pará, lavrada em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face do recorrente e de Haroldo Heráclito Tavares da Silva, motivada pela omissão de ambos no dever de prestar contas dos recursos financeiros objeto da tomada de contas especial em apreço. O despacho trazido aos autos limita-se a abrir vista do processo ao Ministério Público (peça 39).

A questão controversa assenta-se, portanto, na possibilidade ou impossibilidade de o recorrente apresentar as contas constitucionalmente exigidas.

A decisão recorrida noticia a existência de documentos hábeis à elaboração e entrega das prestações de contas reclamadas, pelo ora recorrente. Os documentos colacionados aos autos confirmam esse entender.

O antecessor do recorrente encaminhou a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município, em 2004, na seara do PEJA, em 15/2/2005, ao então Secretário Municipal de Fazenda. Esses documentos foram transferidos, na mesma data, ao Secretário Municipal de Educação, “para apreciação dos respectivos conselhos e posterior remessa aos órgãos competentes” (peça 3, p. 26 e 40).

Essas contas foram apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal do Fundef em 18/2/2005 (peça 3, p. 51-53).

A prova dos autos demonstra que a prestação de contas foi encaminhada ao FNDE, que a recusou em razão de o Município não haver apresentado o Demonstrativo de Execução da Receita e das Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 3, p. 38).

Cabia, então, ao recorrente sanear a prestação de contas e reapresentá-la ao FNDE. Importa notar que o prazo de vigência do Programa expirou-se no último dia da gestão do seu antecessor, impondo ao recorrente o dever de elaborar e entregar as prestações de contas reclamadas. Nesses termos, não poderia o recorrente recusar-se a produzir aquele demonstrativo, notadamente porque os autos demonstram que ele tinha a posse dos documentos necessários à elaboração daquela peça.

Demonstram os autos, em acréscimo, que o recorrente chegou a remeter a prestação de contas dos recursos do PNATE ao FNDE, que a rejeitou em razão da ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (peça 3, p. 36).

Também nesse caso, competia ao recorrente submeter as contas de 2004 ao Conselho, porque o prazo final para aplicação dos recursos financeiros coincidiu com o término do mandato do seu antecessor.

Revelam os autos, pois, que as prestações de contas reclamadas nesta tomada de contas especial somente não foram recebidas pelo órgão repassador, porque o recorrente omitiu-se em seu dever constitucional.

Não se confirma, por essa razão, o pressuposto indicado no enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência predominante no TCU – consistente na impossibilidade de prestar contas – a autorizar o recorrente a substituir a prestação de contas pela adoção de medidas legais tendentes ao resguardo do patrimônio público.



O recorrente tinha, pois, condições de apresentar as prestações de contas reclamadas. Decidiu, entretanto, por não entregá-las de forma completa. Assim, não prospera a tentativa de transferir a responsabilidade por sua omissão ao seu antecessor.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator